

A. I. N° - 151301.0012/06-0
AUTUADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 13/12/2006

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0377-03/06

EMENTA: ICMS. a) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos pelo autuante mediante comprovação apresentada pelo contribuinte, o débito apurado ficou reduzido. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se à exigência de R\$5.082,76 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2004 e 2005, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$4.334,12.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$748,64.

O autuado apresentou impugnação (fls. 64 a 66), alegando que, para a realização do levantamento fiscal não foi apresentado o talonário de notas fiscais de saída de números 0901 a 0950, conforme cópias dos mencionados documentos fiscais que acostou aos autos. Diz que, com a inclusão das referidas notas fiscais, a diferença apurada pela fiscalização diminui consideravelmente. Por isso, o autuado argumenta que é parcialmente improcedente a exigência fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 151 dos autos, esclarece que em relação à infração 01, depois de realizada a revisão do levantamento quantitativo de estoque, de acordo com as notas fiscais de saídas apresentadas, as diferenças apuradas, relativas aos exercícios de 2004 e 2005 passam de R\$2.275,90 para R\$1.579,65 e de R\$2.058,22 para R\$1.627,58, respectivamente, conforme novos demonstrativos que acostou aos autos, fls. 152 a 168. Quanto à infração 02, que se refere ao exercício de 2003, diz que o autuado não apresentou qualquer documento que alterasse o resultado apurado, e por isso, fica inalterado o débito originalmente exigido, no valor de R\$748,64. Concluindo, o autuante informa que, com base nos levantamentos revisados, o débito total apurado passa a ser de R\$3.955,87.

Considerando que não consta nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tomou conhecimento do novos demonstrativos elaborados pelo autuante, esta 3ª JF, converteu o presente processo em diligência à INFAZ de origem para ser expedida intimação ao autuado, com a entrega de cópias da Informação Fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

À fl. 174 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2003 a 2005, sendo exigido o imposto em cada exercício fiscalizado, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos.

O autuante acatou as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, de que não foi computado no levantamento fiscal o talonário de notas fiscais de saída de números 0901 a 0950, conforme cópias dos mencionados documentos fiscais que foram acostadas aos autos.

Observo que o levantamento fiscal está lastreado em documentos e livros fiscais, conforme demonstrativos acostados aos autos, e após a revisão efetuada pelo autuante não houve a juntada de qualquer elemento pelo autuado para contrapor o resultado da fiscalização.

Acatando os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, concluo que é parcialmente subsistente a primeira infração, tendo em vista que, em cada exercício, constatou-se diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo devido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas (art. 13, inciso I, Portaria 445/98). Os cálculos foram refeitos pelo autuante mediante comprovação apresentada pelo contribuinte, ficando reduzido o débito apurado para R\$3.207,23, sendo R\$1579,65 referente ao exercício de 2004 e R\$1627,58 correspondente a 2005.

Quanto à segunda infração, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, conforme art. 4º da Portaria nº 445/98. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.579,65
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.627,58
03	PROCEDENTE	748,64
TOTAL	-	3.955,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0012/06-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.955,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

